



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 348, DE 2016

Altera dispositivos da legislação eleitoral, para criminalizar o “caixa dois” eleitoral, promover a responsabilização de partidos políticos por atos de corrupção e permitir a utilização de inquérito civil nas investigações eleitorais.

AUTORIA: Senador Telmário Mota

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Altera dispositivos da legislação eleitoral, para criminalizar o “caixa dois” eleitoral, promover a responsabilização de partidos políticos por atos de corrupção e permitir a utilização de inquérito civil nas investigações eleitorais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“**Art. 49-A.** Os partidos políticos serão responsabilizados objetivamente, nos âmbitos administrativo, civil e eleitoral, pelas condutas descritas na Lei nº 12.846, de 12 de agosto de 2013, praticadas em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não, e também por:

I – manter ou movimentar qualquer tipo de recurso ou valor paralelamente à contabilidade exigida pela legislação eleitoral;

II – ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, de fontes de recursos vedadas pela legislação eleitoral ou que não tenham sido contabilizados na forma exigida pela legislação;

III – utilizar, para fins eleitorais, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal, de fontes de recursos vedadas pela legislação eleitoral ou que não tenham sido contabilizados na forma exigida pela legislação.

§ 1º A responsabilização dos partidos políticos não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes e administradores ou de qualquer pessoa, física ou jurídica, que tenha colaborado para os



SF/16691.96735-34



SENADO FEDERAL

Senador TELMARIO MOTA

atos ilícitos, nem impede a responsabilização civil, criminal ou eleitoral em decorrência dos mesmos atos.

§ 2º A responsabilidade, no âmbito dos partidos políticos, será da direção municipal, estadual ou nacional, a depender da circunscrição eleitoral afetada pelas irregularidades.

§ 3º Em caso de fusão ou incorporação dos partidos políticos, o novo partido ou o incorporante permanecerá responsável, podendo prosseguir contra ele o processo e ser aplicada a ele a sanção fixada.

§ 4º A alteração do nome dos partidos políticos ou da composição de seus corpos diretivos não elide a responsabilidade.”

“**Art. 49-B.** As sanções aplicáveis aos partidos políticos, no âmbito da circunscrição eleitoral onde houve a irregularidade, são as seguintes:

I – multa no valor de 10% a 40% do valor dos repasses do fundo partidário, relativos ao exercício no qual ocorreu a ilicitude, a serem descontados dos novos repasses do ano seguinte ou anos seguintes ao da condenação, sem prejuízo das sanções pela desaprovação das contas;

II – suspensão do funcionamento do diretório do partido.

§ 1º Se o ilícito ocorrer ao longo de mais de um exercício, os valores serão somados.

§ 2º O valor da multa não deve ser inferior ao da vantagem auferida.

§ 3º O juiz ou tribunal eleitoral poderá determinar, cautelarmente, a suspensão dos repasses do fundo partidário no valor equivalente ao valor mínimo da multa prevista.

§ 4º Para a dosimetria do valor da multa, o juiz ou tribunal eleitoral considerará, entre outros itens, o prejuízo causado pelo ato ilícito à administração pública, ao sistema representativo, à lisura e legitimidade dos pleitos eleitorais e à igualdade entre candidatos.

§ 5º O pagamento da multa não elide a responsabilidade do partido político em ressarcir integralmente o dano causado à administração pública.





SENADO FEDERAL

Senador TELMARIO MOTA

§ 6º Se as irregularidades tiverem grave dimensão, para a qual a multa, embora fixada em valor máximo, for considerada insuficiente, o juiz ou tribunal eleitoral poderá determinar a suspensão do funcionamento do diretório do partido na circunscrição onde foram praticadas as irregularidades, pelo prazo de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

§ 7º No caso do § 6º, o Ministério Público Eleitoral poderá requerer ao TSE o cancelamento do registro da agremiação partidária, se as condutas forem de responsabilidade de seu diretório nacional.”

“**Art. 49-C.** O processo e o julgamento da responsabilidade dos partidos políticos, nos termos dos arts. 49-A e 49-B, incumbem à Justiça Eleitoral, sob o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Cabe ao Ministério Público Eleitoral a legitimidade para promover, perante a Justiça Eleitoral, a ação de responsabilização dos partidos políticos.

§ 2º O Ministério Público Eleitoral poderá instaurar procedimento apuratório, para os fins do § 1º, e que não excederá o prazo de 180 dias, admitida justificadamente a prorrogação, podendo ouvir testemunhas, requisitar documentos e requerer as medidas judiciais necessárias para a investigação, inclusive as de natureza cautelar, nos termos da legislação processual civil.

§ 3º No âmbito dos tribunais, o processo será instruído pelo juiz ou ministro corregedor.”

Art. 2º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“**Art. 32-A.** Manter, movimentar ou utilizar qualquer recurso ou valor paralelamente à contabilidade exigida pela legislação eleitoral.

Pena – Reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º Incorrem nas penas deste artigo os candidatos e os gestores e administradores dos comitês financeiros dos partidos políticos e das coligações.





SENADO FEDERAL

Senador TELMARIO MOTA

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), no caso de algum agente público ou político concorrer, de qualquer modo, para a prática criminosa.”

“**Art. 32-B.** Ocultar ou dissimular, para fins eleitorais, a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, de fontes de recursos vedadas pela legislação eleitoral ou que não tenham sido contabilizados na forma exigida pela legislação.

Pena – Reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º Incorrem nas mesmas penas quem utiliza, para fins eleitorais, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal, de fontes de recursos vedadas pela legislação eleitoral ou que não tenham sido contabilizados na forma exigida pela legislação.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se os crimes definidos neste artigo forem cometidos de forma reiterada.”

Art. 3º O art. 105-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 105-A.**

Parágrafo único. Para apuração de condutas ilícitas descritas nesta lei, o Ministério Público Eleitoral poderá instaurar procedimentos preparatórios em prazo máximo inicial de noventa dias, nos termos de regulamentação a ser baixada pelo Procurador-Geral Eleitoral.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

JUSTIFICAÇÃO

As chamadas “10 Medidas contra a Corrupção”, apresentadas pelo Ministério Público Federal, tramitam de forma lenta na Câmara dos Deputados. Desde que foram propostas, ainda não tiveram qualquer andamento, o que significa imenso desprezo pela vontade popular de moralização na política. Por isso, resolvemos apresentar cada uma dessas propostas sob a forma de projeto de lei do Senado (PLS).

Neste Projeto, estamos a encampar as propostas de alteração na legislação eleitoral – que configuram, a nosso ver, uma verdadeira e relevante reforma política. Trata-se de responsabilizar os partidos políticos por atos de corrupção praticados em seu benefício ou interesse; de fortalecer o papel investigatório do Ministério Público, na área eleitoral; e de criminalizar, finalmente, a espúria prática do “caixa-dois” eleitoral.

A medida é fundamental no combate à corrupção. Conforme destacou a Consultoria Legislativa desta Casa (cf. OLIVEIRA, J. M. F. *et al.* **Como combater a corrupção? Uma avaliação de impacto legislativo de proposta em discussão no Congresso Nacional**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/ Senado, Julho/2015 – Texto para Discussão nº 179, pp. 33-40),

“(...) o ‘caixa dois’ eleitoral já tem previsão como crime, mas essa previsão é genérica.

(...) A criminalização específica do caixa dois eleitoral traz benefícios em termos efetivos, ou seja, o maior apenamento, já que hoje a conduta é punida a título de mera falsidade. Mas também há benefícios simbólicos, pois, afinal, são conhecidas as forças de corrupção relacionadas a campanhas eleitorais, e a – por assim dizer – tentação dos candidatos em receber recursos de origem duvidosa, o que é um problema suficientemente grave para justificar a incidência específica do Direito Penal na repressão a essa conduta.





SENADO FEDERAL

Senador TELMARIO MOTA

(...) [já] a responsabilização de pessoas jurídicas por atos de seus agentes é relativamente comum em áreas como o direito penal, ambiental, administrativo, civil e empresarial. Especificamente em relação a eleições, a responsabilização pode concretizar a vedação ao abuso de poder econômico ou político, efetivando a igualdade de condições de disputa. Outro efeito potencialmente favorável da medida é que a punição do partido por atos de seus membros estimulará a busca de lisura pelas agremiações, configurando-se uma forma potencialmente eficaz de combate à corrupção.

[E sobre o poder do Ministério Público de instaurar inquéritos civis eleitorais], a proposta pode ser considerada, portanto, francamente desejável, mesmo porque dá – ou devolve – ao MP instrumentos para exercer sua atividade-fim de defesa do regime democrático (CF, art. 127, *caput*), efetivando diversas funções institucionais constantes do art. 129 da CF.”.

A título de aperfeiçoamento do texto, promovemos pequenas alterações redacionais, por motivo de técnica legislativa.

Na esperança de que o Senado Federal se sensibilize com a temática e dê rápida tramitação a ela, apresentamos, portanto, este Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador TELMÁRIO MOTA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 64, de 18 de Maio de 1990 - Lei das Inelegibilidades; Lei de Inelegibilidade - 64/90
 - artigo 22
- Lei nº 9.096, de 19 de Setembro de 1995 - Lei Orgânica dos Partidos Políticos (1995); Lei dos Partidos Políticos - 9096/95
- Lei nº 9.504, de 30 de Setembro de 1997 - Lei das Eleições (1997); Lei Geral das Eleições (1997) - 9504/97
 - artigo 105-
- Lei nº 12.846, de 1º de Agosto de 2013 - Lei Anticorrupção - 12846/13